



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

LEI N.º 2.268, de 16 de agosto de 2019

“Cria o Programa Dose Certa - Vacinação contra a Brucelose Bovina junto ao Departamento de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DOSE CERTA – VACINAÇÃO CONTRA A BRUCELOSE BOVINA

Art. 1º Fica criado o Programa “Dose Certa” contra a brucelose bovina no Município de Bueno Brandão.

Art. 2º O Programa destina-se aos pequenos produtores rurais inscritos no Município de Bueno Brandão que estejam em situação regular perante o fisco Municipal e Estadual.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se pequeno produtor rural aquele que possuir rebanho com até 50 (cinquenta) cabeças de gado.

Art. 3º A vacinação ocorrerá anualmente, nos meses de abril e outubro, podendo ser realizada também nos meses de março e setembro caso a demanda assim o exigir.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 4º São objetivos do Programa:

I – fornecer aos produtores interessados vacinas, veículos e mão de obra qualificada para realizar a vacinação contra brucelose em fêmeas bovinas com idade de 03 (três) a 08 (oito) meses;

II – proporcionar aos produtores interessados orientação e assistência para que as propriedades sejam consideradas “livres” de brucelose, de acordo com o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose;

III – obter junto aos criadores sugestões para futuros projetos;

IV – atuar como medida de prevenção à saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

CAPÍTULO III
DO CONTROLE

Art. 5º A implantação, o controle e a fiscalização da execução do Programa serão de responsabilidade do Departamento Municipal de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente com o apoio do IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária.

Art. 6º O produtor interessado em participar do Programa deverá efetuar seu cadastro junto ao Departamento de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente, apresentando Cédula de Identidade - RG, Cadastro de Pessoa Física – CPF, bem como informar o número de cabeças a serem vacinadas.

§ 1º Em hipótese alguma serão vacinadas cabeças de gado bovino em número maior ao que foi solicitado.

§ 2º Caso o produtor solicite a vacinação de um número de cabeças maior ao que se encontra cadastrado no imóvel rural, o excedente passará a pertencer ao imóvel onde se verificou o excesso.

Art. 7º Após a vacinação o produtor deverá comparecer ao Departamento de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente para obter o atestado de vacinação.

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a realizar as despesas necessárias à execução do Programa.

Art. 10. O Município disponibilizará veículos de sua propriedade, profissionais habilitados e os materiais necessários à execução do Programa.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bueno Brandão, 16 de agosto de 2019


Silvio Antônio Félix
Prefeito Municipal